



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.008678/2001-97
Recurso nº : 148.736
Matéria : IRPJ – Ex.: 2001
Recorrente : BANCO BANESTADO S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.167

IRPJ – MULTA DE MORA – Consoante entendimento da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 628291/SC; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0232649-7, a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, só ocorre em relação a débito não conhecido pela repartição fiscal. Em se tratando de débito confessado e compensado após o respectivo vencimento, improcede o apelo do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BANESTADO S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS. Ausente a conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.008678/2001-97
Acórdão nº : 107-09.167

Recurso nº : 148.736
Recorrente : BANCO BANESTADO S.A

RELATÓRIO

BANCO BANESTADO S.A., qualificado nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 2.376/2.382) contra a parte do Acórdão nº 9.437, de 14/10/2005 (2.362/2.369), na parte em que foi mantida a incidência da multa de mora nos casos em que as compensações foram formalizadas posteriormente ao vencimento dos seus respectivos débitos.

A empresa, tanto em sua manifestação de inconformidade, como em seu recurso, com base no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), alegando que, ao apresentar o pedido de compensação, computando o débito existente, estaria, "ipso facto", denunciando esse débito.

A Turma de Julgamento, com base em decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AGRESP 628291/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0232649-7, Relator Ministro José Delgado, sustenta que a denúncia espontânea só ocorre em relação a débito não conhecido pela repartição, o que não seria o caso dos autos. Reportando-se ao voto do Ministro Relator, com ele assevera que a denúncia espontânea tem lugar quando, por exemplo, versa sobre receitas que tinham sido omitidas e que são recolhidas com juros de mora.

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos de sua impugnação, dizendo que, não obstante as compensações tenham sido formalizadas posteriormente ao vencimento dos seus débitos e entregues temporaneamente foram acrescidas de juros de mora, antes da prática de qualquer ato de fiscalização.

Assim, a seu ver, está caracterizada a hipótese de denúncia espontânea no desenho que lhe dá o art. 138 do CTN. Cita ensinamentos de Sacha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.008678/2001-97
Acórdão nº : 107-09.167

Calmon Navarro Coelho, "in" Comentários ao Código Tributário Nacional, decisões do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *M*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.008678/2001-97
Acórdão nº : 107-09.167

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A Constituição anterior à de 1988, dava, em seu artigo 119, 111, competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariasse dispositivo da própria Constituição ou negasse vigência a tratado ou lei federal; b) declarasse a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgasse válida lei ou ato de governo local em face da Constituição ou de lei federal; e, d) desse à lei federal interpretação divergente da que lhe tivesse dado outro Tribunal.

No exercício da competência de que tratava a letra "d", a Suprema Corte decidiu, no RE 79.625, de que foi relator o Ministro Cordeiro Guerra, inexistir distinção entre multa fiscal punitiva e multa fiscal moratória.

Entretanto, com advento da Constituição Federal de 1988, a competência para julgar, através de recurso especial e em última instância, os litígios que envolvem questões infraconstitucionais, "ex vi" do artigo 105, 111, da Carta Magna, passou para o então criado Superior Tribunal de Justiça (STJ)

E, no uso dessa competência, a Primeira Seção do STJ, pacificando o entendimento de suas Primeira e Segunda Turmas, decidiu, no citado AGRESP 628291/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0232649-7, Relator Ministro José Delgado, que a denúncia espontânea só ocorre em relação a débito não conhecido pela repartição.

Cabe lembrar que a Primeira e a Segunda Turmas são competentes para julgar recursos em matéria de Direito Público, e compõem a Primeira Seção do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.008678/2001-97
Acórdão nº : 107-09.167

STJ.

O exame dos autos mostra que o débito confessado já estava vencido, quando da compensação feita pelo recorrente, e, portanto, sujeito à multa de mora, no entendimento da Primeira Seção do STJ.

Isto posto, tem-se que, a uma, a Fazenda Nacional tem tido êxito nos Tribunais Superiores, a duas, que se exaurem nesta Casa os apelos dela para defender os seus direitos. Ao contribuinte, vencido na instância administrativa, cabe recurso ao Judiciário.

Por tudo isso, é preciso atentar-se para o fato de que não faz sentido que uma mesma tese vencedora no Superior Tribunal de Justiça, órgão superior e autônomo, seja vencida na instância administrativa.

Assim, entendo que até que o STJ modifique o citado entendimento, deve este Colegiado, seguir-lhe os passos.

Em resumo:

Consoante entendimento da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 628291/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0232649-7, a denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, só ocorre em relação a débito não conhecido pela repartição fiscal. Em se tratando de débito confessado e compensado após o respectivo vencimento, improcede o apelo do contribuinte.

Nesta ordem de juízo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES